



Número: **0600777-78.2026.6.05.0000**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Desembargador Eleitoral Moacyr Pitta Lima Filho GABDES4**

Última distribuição : **31/07/2026**

Processo referência: **06007560520266050000**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Deputado Federal**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
AVANTE (REQUERENTE)	
ORLANDO SULZ DE ALMEIDA NETO (REQUERENTE)	

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
50997512	13/08/2026 18:55	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

Processo nº 0600777-78.2026.6.05.0000

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532)

[Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Deputado Federal]

REQUERENTE: ORLANDO SULZ DE ALMEIDA NETO, AVANTE

DECISÃO

Trata-se de pedido de [Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Deputado Federal], formulado pelo(a) REQUERENTE: ORLANDO SULZ DE ALMEIDA NETO, AVANTE

O pedido, subscrito pelo(a) representante do partido, foi protocolizado em 31/07/2026 13:40:29.

Em observância ao disposto no art. 34, § 1º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, foi publicado o edital para ciência dos interessados. Transcorrido o prazo legal, não houve apresentação de impugnação ao requerimento de registro de candidatura, tampouco foi protocolizada notícia de inelegibilidade em desfavor do(a) requerente.

No curso da instrução processual, a Secretaria Judiciária prestou informação atestando que os documentos acostados aos autos atendem às exigências da legislação eleitoral e mostram-se suficientes à comprovação dos requisitos legais para o deferimento do pedido, inexistindo irregularidade apta a obstar o exame do mérito do requerimento de registro de candidatura.

Remetidos os autos ao Procurador Regional Eleitoral para emissão de parecer, este se manifestou pelo deferimento do pedido.

É o relatório. Decido.



Preliminarmente, cumpre destacar que, nos termos do art. 47 da Resolução TSE nº 23.609/2019, a apreciação do Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) pressupõe a regularidade do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do partido ou da federação, requisito que, no caso em apreço, encontra-se devidamente satisfeito, vez que o respectivo DRAP, autuado sob o nº RCand 0600756-05.2026.6.05.0000, foi julgado APTO, o que permite o exame do pedido formulado no presente feito.

Do exame dos autos, verifica-se que o pedido de registro em apreço não foi objeto de impugnação e que o(a) candidato(a) apresentou toda a documentação exigida em lei, atendendo às condições de elegibilidade previstas no art. 14, § 3º da Constituição Federal e nos arts. 9º e 11 da Lei nº 9.504/97.

De igual modo, não foram identificados elementos capazes de evidenciar a incidência das hipóteses de inelegibilidade previstas na Constituição Federal e na Lei Complementar nº 64/90.

À vista do exposto, considerando que restaram atendidas as condições exigidas pela legislação de regência, em harmonia com o parecer ministerial e com fundamento no artigo 47, VIII do Regimento Interno desta Corte, defiro o pedido de ORLANDO SULZ DE ALMEIDA NETO pelo AVANTE, para concorrer nas Eleições de 2026, na forma requerida.

Salvador, em 13 de agosto de 2026.

MOACYR PITTA LIMA FILHO

Relator

Janus - Automação Processual e Inteligência Artificial.

